

PARECER Nº 903/2008 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 196/2007.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, visa criar o Conselho das Comunidades Estrangeiras, órgão de caráter permanente, paritário e consultivo, competindo-lhe formular e encaminhar propostas relativas à coordenação, supervisão e avaliação da política de preservação à memória e manutenção dos vínculos da imigração.

O Conselho será composto de 28 membros e respectivos suplentes escolhidos, de forma paritária, entre representantes da sociedade civil e do Poder Público, nomeados pelo Prefeito Municipal, na seguinte conformidade:

I – 12 representantes da sociedade civil convidados;

II – 12 representantes das Secretarias Municipais de São Paulo;

III – 4 representantes da Câmara Municipal de São Paulo.

As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, mas consideradas como de serviço público e interesse público.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Contudo, tendo em vista solicitação do nobre Autor, a fim de que conste a sigla do citado Conselho, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 196/2007

Dispõe sobre o Conselho Municipal das Comunidades de Raízes e Culturas Estrangeiras - COMCE, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O Conselho Municipal das Comunidades de Raízes e Culturas Estrangeiras - COMCE é um órgão de caráter permanente, paritário e consultivo.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal das Comunidades de Raízes e Culturas Estrangeiras formular e encaminhar propostas relativas à coordenação, supervisão e avaliação da política de preservação à memória e manutenção dos vínculos da imigração, no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, mediante as seguintes atribuições, entre outras, passíveis de natureza correlata:

I – formular diretrizes e sugerir a promoção, em todos os níveis da Administração Pública, direta e indireta, de atividades que visem, simultaneamente, preservar a memória da imigração e possibilitar a plena inserção dos imigrantes e seus descendentes na vida socioeconômica, política e cultural do Município;

II - assessorar o Poder Público, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração e execução de programas de governo, nos âmbitos federal, estadual e municipal, em questão relativa à imigração, com vistas ao intercâmbio, na vida socioeconômica, política e cultural do Município;

III - desenvolver estudos, debates e pesquisas relativas à preservação da história, das origens e raízes, memória e influência cultural dos imigrantes no Município de São Paulo;

IV - desenvolver projetos próprios que promovam a participação dos imigrantes e seus descendentes em todos os níveis de atividades;

V - apoiar realizações concernentes às comunidades de raízes e culturas estrangeiras, promover entendimentos e intercâmbios com organizações nacionais e internacionais;

VI - elaborar e propor o seu regimento interno.

Art. 3º - O Conselho Municipal das Comunidades de Raízes e Culturas Estrangeiras será composto de 28 (vinte e oito) membros e respectivos suplentes escolhidos, de forma paritária, entre os representantes da sociedade civil e do Poder Público, todos nomeados pelo Prefeito do Município de São Paulo, na seguinte conformidade:

I - 12 (doze) representantes da sociedade civil convidados;

II - 12 (doze) representantes das Secretarias Municipais de São Paulo;

III - 4 (quatro) representantes da Câmara Municipal de São Paulo.

§ 1º - A designação dos Conselheiros, representantes de cada comunidade de raízes e culturas estrangeiras, deverá recair sobre pessoas eleitas indicadas por entidades devidamente credenciadas junto ao Conselho, com comprovada atuação na área de defesa dos direitos e do atendimento às comunidades de raízes e cultura estrangeiras.

§ 2º - Pelo menos 70% (setenta por cento) dos Conselheiros, a que se refere o art. 1º, deverão ser imigrantes ou descendentes.

§ 3º - As Secretarias do Município, de que trata o inciso II deste artigo, serão indicadas em decreto.

Art. 4º - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, mas consideradas como de serviço público e interesse público.

Art. 5º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez.

Art. 6º - O Presidente do Conselho Municipal de Comunidades de Raízes e Culturas Estrangeiras, escolhido entre seus membros, será nomeado pelo Prefeito do Município de São Paulo.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Comunidades de Raízes e Culturas Estrangeiras regulamentará a realização da Conferência Municipal das Comunidades de Raízes e Culturas Estrangeiras para a eleição dos membros da sociedade civil, a que se referem o § 1º e inciso I do art. 3º desta lei.

Art. 8º - O Poder Público propiciará ao Conselho as condições necessárias ao seu funcionamento, especialmente, no que concerne aos recursos humanos e materiais.

Art. 9º - As normas de organização do Conselho Municipal de Comunidades de Raízes e Culturas Estrangeiras serão definidas em decreto.

Art. 10 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, 20/08/08

Adolfo Quintas – PSDB – Relator

Aurélio Miguel – PR

José Police Neto – PSDB

Milton Leite – DEM

Paulo Fiorilo – PT

Roberto Trípoli - PV